



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000600/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CHEQUE NOMINATIVO AO CONTRIBUINTE. OCORRÊNCIA.

O saque de cheque nominativo ao contribuinte representa rendimento em seu favor. A alegação de que seria mero intermediário do valor sacado, por agir como representante do real detentor da quantia, demandaria prova do contribuinte acerca da destinação dos valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. FATO ANTERIOR À MP 351/2007. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas após a edição da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), passou a ser possível a cumulação da multa de ofício de 75% sobre o crédito lançado com a multa isolada de 50% sobre o valor não recolhido a título de carnê-leão na época própria, pois referida lei distinguiu os dispositivos que previam as penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 128/140, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 117/125, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 03/14, lavrado em 28/04/2009, referente aos anos-calendário 2004 e 2005, com ciência do RECORRENTE em 06/05/2009, conforme AR de fl. 55.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; e (ii) multa isolada pela falta do recolhimento via carnê-leão (no percentual de 50% do imposto devido). O valor do crédito tributo montante de R\$ 1.230.645,95, já acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora (até a lavratura) e da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no percentual de 50% do imposto devido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 15/17, a fiscalização solicitou ao RECORRENTE informações e comprovações das finalidades/destinações dos recebimentos financeiros, via cheques, emitidos por GLAUCIANE MARIA DE SOUSA e nominais a ele, descontados no caixa, no caso de tais valores não se referirem a remuneração por serviços prestados a GLAUCIANE MARIA DE SOUSA ou JAMIR DE SOUZA MACHADO ou às empresas dele, dos quais o contribuinte intimado era procurador.

Os valores dos cheques se encontram abaixo descritos:

DATA	VALOR - R\$	BANCO	Nº DO CHEQUE
30/12/2004	906.000,00	CREDIPÉU	000.502.
04/02/2005	382.367,00	CREDIPÉU	000.630.
04/03/2005	406.702,75	CREDIPÉU	000.683.

O Contribuinte informou que os valores sacados foram realizados pela própria correntista, da qual é preposto e responsável pela realização de algumas operações naquela instituição financeira em nome dela.

Pela falta de esclarecimentos sobre as destinações dos valores, a fiscalização intimou novamente o contribuinte a cumprir com a solicitação. Neste mesmo termo, lhe foi solicitada a relação e documentos comprobatórios dos seus bens imóveis e dos veículos de sua propriedade.

O contribuinte não anexou qualquer documento para esclarecer a destinação dos valores sacados, alegou não possuir imóvel e informou possuir um carro financiado pela Minas Brasil Factoring à taxa de 1%. A fiscalização realizou diligências para constatar a veracidade das informações prestadas pelo RECORRENTE, momento em que analisou o fato do Contribuinte

possuir procuração dessa empresa para movimentar contas bancárias, cujo sócio é o Sr. Jamir de Souza Machado, e registrou as seguintes informações:

5) Não consta registro de que o Sr. Anderson Ferreira de Freitas seja empregado/funcionário da Minas Brasil Factoring, nem do Sr. Jamir, nem da Sra. Glauciane. Nos anos de 2004 e 2005 o Sr. Anderson e o Sr. Frank Corrêa de Lacerda Campos foram responsáveis pela movimentação financeira dessas duas pessoas físicas, em montante próximo a uma centena de milhões de reais, além de movimentar valores de empresas do Sr. Jamir. Todos os cheques sacados nesse período foram nominais aos beneficiários das operações realizadas, ou à própria Glauciane Maria de Sousa, cujos saques eram destinados a efetuar ou a completar transações financeiras, ou seja, o cheque era sacado no caixa (nominal à Glauciane e endossado por ela ou seus procuradores), com o fim de transferir ou depositar valores para terceiros, em dinheiro, em nome da correntista Glauciane. O objetivo das intimações foi verificar as finalidades destes cheques nominais ao Anderson; se os mesmos serviram para remunerá-lo pelos serviços prestados ou para realizar operações com terceiros em nome da Glauciane. Ressaltamos novamente que todos os demais cheques sacados no caixa, vinculados à conta da Glauciane, eram nominais a ela ou a terceiros, exceto esses três valores que foram detectados na amostragem realizada.

6) Destacamos ainda que Anderson Ferreira de Freitas passou a pertencer ao quadro societário da empresa Minas Brasil Factoring Ltda em 13/04/2007, como sócio administrador, de acordo com os dados registrados no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas) daquela empresa.

Assim, não tendo o contribuinte esclarecido e comprovado a destinação dos recursos financeiros sacados por meio dos cheques supra relacionados, e considerando que esses saques no caixa, por meio de cheques, foram efetuados pelo RECORRENTE, em seu próprio nome, conforme cópia dos documentos, cujos recebimentos são incontestáveis, ainda, a caracterização desses recebimentos como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física por serviços prestados, pois nenhuma prova foi apresentada em contrário, foi constituído o presente crédito tributário com base nos valores dos cheques antes mencionados.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 56/73 em 05/06/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Depois de identificar-se o impugnante faz as seguintes afirmativas:

Que o procedimento fiscal foi iniciado com o objetivo de esclarecer o recebimento, por intermédio de saques bancários, de determinada quantia em dinheiro, e que estas quantias jamais transitaram em sua conta corrente, o que pode ser comprovado por via de sua movimentação financeira, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e situação patrimonial;

Que é preposto da Sra. Glauciane Maria de Souza, conforme detectado pela fiscalização, fato que se comprova por intermédio de Procuração a ele outorgada e por declaração da própria Glauciane em procedimento fiscal, que faz transcrever – item 5, fls. 57 e item 9 de fls. 59 e que nesta qualidade tinha o dever de tão somente realizar saques e transacionar em nome e a pedido de Glauciane e que realizava operações de mútuos com terceiros, sendo, pois, mero sacador e não beneficiário dos atos praticados junto ao banco, o que foi constatado pela fiscalização;

Que jamais recebeu os valores mencionados pela fiscalização, o que se verdade fosse, à vista do vultoso valor, estes teriam que transitar por conta bancária ou reverter em aumento de patrimônio do atuado;

Que os cheques eram nominais ao atuado em face de cumprimento de normas bancárias, à vista do valor dos mesmos e que por ser preposto procurador da Sra. Glauciane, normalmente assinava a autorização de saque ou do cheque e identificava como beneficiária a própria Glauciane que é a real possuidora dos recursos, agindo sempre por conta e ordem dela, operações estas que, segundo afirma, foram detectadas pela fiscalização. Para provar esta afirmativa, transcreve trecho de procedimento fiscal;

Que tanto o impugnante como a Sra. Glauciane são conhecidos na cidade onde residem e que por esta razão alguns atos por eles praticados, principalmente junto ao setor bancário, são revestidos de certo grau de informalidade. Assim, às vezes, o próprio caixa do banco para atender à exigência de indicação do beneficiário em cheques apresentados colocava o nome do atuado nesta condição, porque era ele quem estava ali fazendo o saque, mas não era o beneficiário dos recursos e foi o que ocorreu com relação aos cheques discriminados na ação fiscal que originou o auto de infração;

Que fazia os saques e destinava os respectivos valores para a Sra. Glauciane ou para o destinatário das operações de mútuo e que todas estas informações foram passadas à Receita Federal, sem contudo imaginar que um “simples funcionário prestador de serviços que auxiliava nas operações de mútuo da Sra. Glauciane, entregando declaração de renda como isento, poderia ser alvo de fiscalização e, muito menos, sofrer imposição do dever de pagar tributo em quantidade de cerca de R\$500.000,00”;

Que o mandato do atuado não o autorizava a fazer saques de contas bancárias em proveito próprio, pelo contrário, o contrato de mandato representado por procuração o autoriza tão somente a agir em nome e em proveito da outorgante;

Que a fiscalização realizou presunções indevidas para proceder ao lançamento uma vez que exercia a atividade de cumprimento de mandato cujo instrumento é a Procuração e que de acordo com o Código Civil, o Mandado não é em regra oneroso sendo vedado proporcionar vantagens ao mandatário;

Que do total do seu patrimônio, que é de aproximadamente R\$47.443,20 e da movimentação de sua conta bancária, pode-se concluir que os recursos sacados que deram origem ao auto de infração nunca lhe pertenceram;

Que os honorários de advogado pagos para elaboração da presente defesa foram custeados pela Sra. Glauciane;

Que a fiscalização não pode pressupor destino de dinheiro, devendo buscar os responsáveis pela real movimentação do dinheiro sacado no caixa, que o atuado sempre atendeu às determinações da Receita Federal afirmando taxativamente que os recursos foram sacados por conta da Sra. Glauciane e que, se dúvidas ainda restaram à fiscalização, seria de sua obrigação requerer outros elementos do impugnante bem como diligenciar no sentido de alcançar a verdade real dos fatos, intimando, inclusive a Sra. Glauciane para confirmar as assertivas do impugnante;

Que o lançamento foi feito em desrespeito ao princípio da legalidade porque de acordo com a legislação pátria, para que se apure o dever de pagar imposto, há que “efetivamente” haver o recebimento de salário, ou provento da natureza, não havendo dispositivos legais que suportem o lançamento por presunção de auferição de renda, como aconteceu no presente caso, porque o dinheiro sacado pelo impugnante não ingressou em seu patrimônio sendo impossível considerar que o mesmo possa se constituir em acréscimo patrimonial submetido à tributação do imposto de renda e mais, que se não houve ingresso de recursos financeiros no patrimônio do impugnante, não há que se falar em pagamento de tributo e nem em recolhimento de multas que no caso em

apreço, alcança o montante de mais de 100% do valor do tributo supostamente devido, indo de encontro ao princípio constitucional de vedação ao confisco tributário;

Que na eventualidade de manutenção do lançamento, seja reduzida a penalidade aplicada, sob pena de flagrante confisco tributário.

Ao final, requer seja o auto de infração julgado improcedente e o afastamento da exigência tributária indevidamente constituída.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 117/125):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

A ausência nos autos de prova que o rendimento considerado omitido pela fiscalização não fora auferido, enseja a manutenção do lançamento de ofício com todos os seus consectários.

MULTA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Mantém-se a multa aplicada ao débito quando comprovado nos autos que sua aplicação obedeceu à legislação tributária em vigor.

PROVA. ÔNUS.

Compete à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato gerador de tributo e ao responsável pelo recolhimento do tributo provar com documentação hábil e idônea que o fato gerador não ocorreu, sob pena de arcar com o respectivo crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/12/2011, conforme AR de fl. 127, apresentou o recurso voluntário de fls. 128/140 em 19/01/2012.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.509 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.000600/2009-54

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Durante a fiscalização, a autoridade fiscal comprovou que o RECORRENTE sacou três cheques emitidos pela Sra. GLAUCIANE MARIA DE SOUSA, todos eles indicando como beneficiário a pessoa do próprio RECORRENTE, nos seguintes valores/datas:

DATA	VALOR - R\$	BANCO	Nº DO CHEQUE
30/12/2004	906.000,00	CREDIPÉU	000.502.
04/02/2005	382.367,00	CREDIPÉU	000.630.
04/03/2005	406.702,75	CREDIPÉU	000.683.

A autoridade lançadora sabia da condição do RECORRENTE de preposto e responsável por diversas operações na instituição financeira em nome da Sra. Glauciane. No entanto, a fiscalização observou o seguinte (item 05 do TVF – fl. 16):

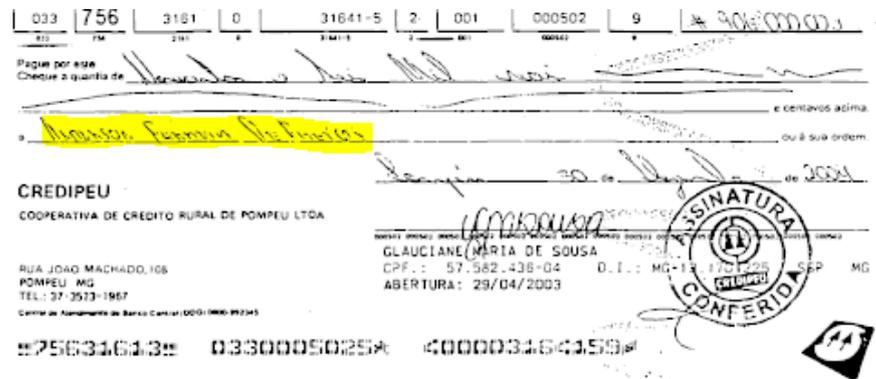
(...) Todos os cheques sacados nesse período foram nominais aos beneficiários das operações realizadas, ou & própria Glauciane Maria de Sousa, cujos saques eram destinados a efetuar ou a completar transações financeiras, ou seja, o cheque era sacado no caixa . (nominal A Glauciane e endossado por ela ou seus procuradores), com o fim de transferir ou depositar valores para terceiros, em dinheiro, em nome da correntista Glauciane. (...)

Assim, esclareceu que o objetivo das intimações foi verificar as finalidades destes cheques nominais ao RECORRENTE, já que *“todos os demais cheques sacados no caixa, vinculados à conta da Glauciane, eram nominais a ela ou a terceiros, exceto esses três valores que foram detectados na amostragem realizada”*. Em suma, a autoridade fiscal buscou saber se os 3 cheques serviram para remunerar o RECORRENTE pelos serviços prestados ou para realizar operações com terceiros em nome da Sra. Glauciane.

Em sua defesa, o RECORRENTE alega que sacou tais cheques por conta e ordem da Sra. GLAUCIANE MARIA, sendo os cheques nominais ao autuado em face de cumprimento de normas bancárias. Afirmou também que a sua indicação como beneficiário se deu por “erro” do atendente do banco, pois por ele e a Sr. Glauciane serem conhecidos na região, o próprio caixa do banco colocava o nome do RECORRENTE na condição de beneficiário, para atender tal exigência nos cheques apresentados, pois era ele quem estava ali fazendo o saque.

Para comprovar suas alegações, apresentou a procuração outorgada pela Sr. Glauciane e pelo Sr. Jamir e extratos bancários.

Pois bem, de início constato que as cópias dos cheques se encontram nas fls. 49/50, e que nestes documentos constam o nome do RECORRENTE como beneficiário. Veja-se:



Portanto, incontestável que houve o recebimento de valores pelo RECORRENTE.

Para combater o argumento de que estes valores recebidos não seriam rendimentos, mas mero recursos de terceiros que transitaram sob sua posse, o RECORRENTE apresentou apenas alegações genéricas, desacompanhada de provas.

Ora, se os recursos foram entregues em espécie para a Sra. GLAUCIANE, que o utilizou em operações de crédito da empresa, onde estão os comprovantes das referidas operações? O RECORRENTE não apresentou os contratos firmados entre a Sra. Glauciane e os beneficiários, em valor e data compatível ao montante representado pelos 3 cheques sacados.

Desde o início, a autoridade fiscal intimou o RECORRENTE para comprovar a destinação dos valores representados pelos 3 cheques que estavam nominais ao contribuinte, mas nada foi apresentado neste sentido.

Além do mais, a alegação genérica de que se tratou de erro do funcionário do banco também não merece prosperar. Por qual motivo o RECORRENTE continuou com a operação, tendo identificado o erro no preenchimento do cheque?

Tendo em vista que o RECORRENTE apenas se limita a reiterar as mesmas alegações genéricas apresentadas na fiscalização, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 117/125), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Ressalte-se que os valores movimentados nas operações financeiras realizadas pelo autuado em cumprimento à condição de preposto e cuja destinação restou comprovada, não foram considerados pela autoridade lançadora como rendimento do autuado.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, editada para alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dar outras providências, diz em seu artigo 8º, Inciso I que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será adiferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Portanto, na falta de provas de que os valores descontados pelo contribuinte por intermédio dos cheques já apontados não se constituíram em rendimento e à vista da determinação legal contida no dispositivo acima citado, de se afirmar que o feito fiscal não merece reparos.

O contribuinte afirma em sua defesa que o lançamento não respeitou o princípio da legalidade e se baseou em presunção da existência de rendimento tributável, afirmativa que não se sustenta primeiro porque todos os fundamentos legais que suportam o lançamento estão em vigor e apontados no Auto de Infração e, segundo porque o contribuinte não provou que os valores por ele recebidos por intermédio dos cheques acima apontados não lhe pertenciam.

Portanto, diante dos fatos constatados pela autoridade lançadora e considerando que os atos praticados pelos agentes da administração pública são pautados pelo princípio constitucional da legalidade, sob pena de responsabilidade funcional daqueles que assim não atuarem, de afirmar que também por este prisma o feito fiscal não merece reparos, porque obedeceu, entre outros dispositivos legais que regem o ato de lançar e o disposto no artigo 841, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, e que assim determina:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

[...]

IV não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

[...]

VI omitir receitas ou rendimentos.

Neste sentido, entendo que deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos.

Da cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício

Houve também o lançamento da multa isolada no percentual de 50%, prevista no art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/1996, pela falta de recolhimento do IRPF recebido de pessoa física via carnê-leão em época própria.

Como exposto, a autoridade fiscalizadora lançou, simultaneamente, a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996, em razão da omissão dos mesmos rendimentos recebidos de pessoas físicas, os quais ensejaram o lançamento da multa isolada.

Ocorre que, apenas é possível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória n.º 351/2007, posto que antes deste período a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 previa que tais multas seriam alternativas. Sobre o tema, merece destaque a Súmula n.º 147 do CARF, de caráter vinculante:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, **passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%)**, sem prejuízo da penalidade **simultânea** pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Portanto, levando em consideração que os fatos geradores do presente auto de infração referem-se ao ano-calendário 2004 e 2005, anteriores, portanto, à Medida Provisória n.º 351/2007, não é possível a aplicação simultânea de ambas as penalidades.

Assim, voto por afastar a incidência da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPF via carnê-leão.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim